TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003295-50.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aramy Chaves Junior e outros
Requerido: João Francisco Lopes e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aramy Chaves Júnior, Carolina Fiorotto Chaves, Lucas Fioroto Chaves e Erika Fioroto Chaves movem ação indenizatória contra João Francisco Lopes, Rita de Cássia Tessinari Barini, e Sahudes – Sociedade de Apoio Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde. Sustentam que (a) Vera Márcia Fioroto Chaves, esposa de Aramy e mãe de Carolina, Lucas e Erika, contratou o réu João Francisco, médico atuante em São José do Rio Preto, para a realização de uma cirurgia de abdominoplastia, tendo a consulta ocorrido em 12.2008, data em que ao médico sequer examinou os exames pré-operatórios (b) que a cirurgia ocorreu em 09.01.2009 (c) que a alta hospitalar deu-se em 11.01, e imediatamente a paciente passou a sentir dores abaixo do seio direito, dores que aumentaram a ponto de, em 14.01, tornarem-se insuportáveis, data em que João Francisco foi informado a respeito, por telefone, agindo com descaso e pedindo que se aguardasse até 16.01, data do retorno (d) que até 16.01 as dores aumentaram e a paciente sofria de falta de ar, pressão baixa, pigarro na tosse, coração acelerado, ficava zonza e transpirava muito, fatos relatados na consulta de retorno, ao que João Francisco disse serem decorrência normal da cirurgia, apenas prescrevendo o medicamento "Tramal", que serve somente para a diminuição da dor, e orientando-a ainda à realização de drenagem linfática (e) que houve falha de diagnóstico de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

João Francisco, porquanto o quadro era indicativo de embolia pulmonar, "causa mais frequente de morte entre pacientes submetidos à abdominoplastia" (f) que outro retorno ocorreu em 19.01, data em que novamente João Francisco disse que o quadro estava dentro da normalidade (g) que na noite de 20.01 a paciente passou muito mal, sentindo febre, intensa falta de ar, sudorese e muitas dores abdominais, ocasião em que, contatado João Francisco, este, pretendendo livrar-se do problema, disse que Vera Márcia poderia estar com quadro de embolia pulmonar e orientou a família a procurar um médico em São Carlos (h) que Aramy entrou em contato com o SAMU de São Carlos, e Vera Márcia foi levada, de ambulância, ao réu Hospital Escola ("Sahudes"), local em que foi atendida pela ré Rita de Cássia, que solicitou alguns exames e, analisando-os, descartou o diagnóstico de embolia pulmonar e afirmou que os sintomas eram relativos à compressão do diafragma, decorrente da cirurgia de abdominoplastia (i) que houve erro de diagnóstico da ré Rita de Cassia, vez que deveria saber que um Raio-X não é suficiente para o descarte de embolia pulmonar (j) que no dia seguinte, 21.01, o autor entrou em contato com João Francisco e este se deu por satisfeito com os procedimentos realizados no Hospital Escola, prescrevendo outro medicamento e autorizando o prosseguimento das drenagens linfáticas (k) que até o dia 25.01, a paciente continuava a sentir muitas dores, fato sempre informado a João Francisco por Aramy, mas que, embora não estivesse no padrão, não foi devidamente considerado (1) que às 24h do dia 25.01, Vera Lúcia passou a sentir muitas dores, perdeu a consciência e, horas depois, veio a óbito, na manhã de 26.01 (m) que ao longo dos fatos muitas comunicações entre Aramy e João Francisco deram-se por e-mails, e somente em 26.01, às 06h45min, ou seja, uma hora e meia antes do óbito, João Francisco orientou Aramy a encaminhar a esposa a pneumologista, diagnóstico que veio tarde (n) que o réu João Francisco foi imperito ao não analisar pessoalmente os exames préoperatórios, não adotar as precauções contra trombose, não diagnosticar a embolia pulmonar em tempo de iniciar tratamento que pudesse ser eficaz, não encaminhar a paciente com a urgência necessária a um pneumologista, indicar drenagem linfática arriscada no caso de possível embolia TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pulmonar ou trombose, transferir sua responsabilidade a terceiros, e efetuar os contatos e atendimento por telefone e e-mail, contentando-se com o acompanhamento por intermédio de fotografias encaminhadas por e-mail, numa situação que reclama no mínimo contato pessoal e exame clínico (o) que a ré Rita de Cássia foi imperita, vez que foi informada a propósito da suspeita de embolia pulmonar e, equivocadamente, descartou tal quadro diagnóstico, sequer solicitando exames que permitiriam a verificação adequada (p) que o Hospital Escola é responsável nos termos do art. 933 do Código Civil e também por culpa in eligendo ou vigilando (q) que em razão dos fatos os autores, marido e filhos da vítima, sofreram danos morais (r) que os autores Carolina, Lucas e Erika sofreram danos materiais a serem reparados por pensão mensal de 5 salários mínimos até a data em que completarem 25 anos (s) que o autor Aramy deverá ser ressarcido das despesas com viagens (idas e retornos para as consultas de João Francisco), remédios e despesas com funeral, estas no valor de R\$ 3.800,00.

Rita de Cássia contestou às fls. 359/373, afirmando que o procedimento por si adotado no atendimento, no Hospital Escola, foi correto, considerados os sintomas apresentados pela paciente na ocasião e os resultados dos exames, tendo agido com toda a dedicação e zelo exigidos pela profissão de médico, inclusive orientando Vera Márcia e Aramy a, com urgência, retornarem ao médico que realizou a cirurgia. Sua culpa inexistiu e deve ser comprovada pelos autores. O médico não tem obrigação de curar e sim de proceder de acordo com as regras e métodos da profissão.

O Hospital Escola ("Sahudes") contestou, às fls. 390/425, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta que o atendimento prestado no Hospital Escola foi correto, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços médicos, pelas razões expostas pela ré Rita de Cássia. Sustenta que a embolia pulmonar não se fazia presente na data daquele atendimento, sendo intercorrência posterior, e que os sintomas apresentados naquela ocasião não recomendavam a realização de outros exames que não

aqueles solicitados por Rita de Cássia. Aduz que não houve prova do prejuízo material a amparar a pensão mensal postulada.

João Francisco contestou (fls. 453/512), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu amplamente sobre a circunstância de que a responsabilidade do médico é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa. Quanto aos fatos, sustenta que o procedimento cirúrgico foi correto e nenhuma intercorrência ocorreu, durante ou logo após a cirurgia, tendo sido utilizadas as "botas pneumáticas" para a prevenção de trombose e não tendo sido utilizado anticoagulante durante o procedimento pois não é indicado para pacientes com menos de 60 anos e sem restrição ao leito, ou seja, paciente que não apresente fator de risco. Coagulante, porém, foi prescrito para após a cirurgia, "Clexane". Que o atendimento pósoperatório foi adequado, pois, no contato telefônico de 20.01, suspeitando de possível embolia pulmonar, o réu pediu que a paciente fosse imediatamente levada a um pronto socorro, para a verificação dessa suspeita. Antes de 20.01, o réu, ao contrário do alegado na inicial, não havia recebido qualquer informação de que a paciente sofria de falta de ar, sudorese e febre. No pronto socorro, a ré Rita de Cássia equivocou-se, porquanto o Raio-X indicava complicações pulmonares, tendo sido errônea a alta médica, ao menos sem antes ser realizada uma Tomografia Computadorizada ou Cintilografia. O réu João Francisco, estando em São José do Rio Preto, não foi imperito ao solicitar a ida da paciente ao pronto socorro em São Carlos, vez que a distância impossibilitava o indispensável exame pessoal. Por outro lado, jamais indicou a realização de drenagens linfáticas, que se deram por iniciativa pessoal da vítima, sem o conhecimento do médico. Ainda que assim não fosse, a drenagem não guarda nexo causal com a morte. Quanto aos atendimentos por telefone e e-mail, não houve culpa do réu, que marcou os retornos necessários, orientou-os a permanecerem em São José do Rio Preto mas, por decisão da vítima e Aramy, retornaram a São Carlos, tornando necessários os atendimentos por tais meios. Quanto à causa do óbito, foi a embolia pulmonar, cujos efeitos poderiam ter sido evitados por Rita de Cássia, sem

que tenha havido qualquer contribuição culposa de João Francisco. Subsidiariamente, impugna o valor postulado a título de indenização por danos morais. Quanto aos danos materiais, impugna a afirmação de que a vítima contribuia para o sustento da família, que havia dependência econômica.

Os autores ofereceram réplica às fls. 559/627.

O processo foi saneado às fls. 630/634, excluindo-se o Hospital Escola do pólo passivo e determinando-se a produção de prova pericial.

O Hospital Escola foi reinserido no pólo, em agravo de instrumento, fls. 701/703.

Complementação do saneamento, às fls. 760.

Laudo pericial às fls. 765/791.

Manifestações das partes às fls. 797/806, 817/820, 828/849.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 862/864.

Esclarecimentos do perito às fls.870/873.

Manifestação dos autores às fls. 882/903.

Determinação de resposta, pelo perito, a quesitos complementares, fls. 918.

Manifestação dos autores às fls. 923/927, inclusive com quantificação das despesas com viagens, fls. 928, sobre a qual manifestaram-se João Francisco, fls. 946/949, Hospital Escola, fls. 954/955.

Esclarecimentos do perito, às fls. 963/964.

Manifestação das partes às fls. 968/972, 974/976.

Determinação de prova testemunhal, às fls. 978, 985.

Audiência de instrução às fls. 991/992, com a oitiva de duas testemunhas, fls. 993 e 994. Manifestaram-se as partes, ao final, em debates orais.

É o relatório. Decido.

A responsabilidade dos réus João Francisco e Rita de Cássia é subjetiva, nos

termos do art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e art. 186 do Código Civil, questão de direito incontroversa.

Quanto ao Hospital Escola ("Sahudes"), o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, já decidiu: "1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC)." (REsp 1145728/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 28/06/2011)

Na hipótese dos autos, com as vênias a entendimento diverso, entendo que haverá de ser reconhecida a responsabilidade do hospital, caso comprovada a culpa de Rita de Cássia, por força do disposto no art. 933 do Código Civil c/c art. 932, IV do mesmo diploma, vez que a médica, no caso, pelas provas produzidas, agiu como preposta da referida entidade. Cumpre lembrar, nesse diapasão, que a ré sequer apresentou prova documental do contrato que mantém

com a referida profissional, a fim de possibilitar exame criterioso, pelo juízo, no sentido de eventualmente afastar o vínculo que atrai a sua responsabilidade. Deverá a pessoa jurídica, então, arcar com o ônus decorrente de sua desídia, pois se os serviços foram prestados em seu estabelecimento, cabia-lhe a prova de fato objetivo que o desvinculasse da profissional.

Indo adiante: faleceu Vera Márcia de embolia pulmonar, aos 26.01.09, apenas 17 dias após a cirurgia de abdominoplastia, sendo certa a existência de nexo causal entre a cirurgia e a embolia que ocasionou o óbito, como aliás consta na própria certidão, fls. 229: "embolia pulmonar maciça pós-operatório de abdominoplastia".

Sobre a responsabilidade de João Francisco, não basta o nexo acima para que possa ser afirmada, sendo necessário verificar se houve imperícia, de sua parte, no desempenho de seu mister profissional, e se tal imperícia contribuiu causalmente para o resultado.

Sobre esse aspecto, cumpre de imediato, porque não comprovadas por documento ou prova pericial ou testemunhal, afastar as alegações dos autores de que João Francisco (a) decidiu pela realização da cirurgia sem previamente analisar os exames pré-operatórios (b) indicou a realização de drenagem linfática, embora não recomendada no caso. Quanto à drenagem linfática, saliente-se que a sua realização pela paciente não é prova de que foi indicada pelo médico.

A prova colhida, porém, leva à imperícia do médico João Francisco por outras circunstâncias. Sobre esse ponto, essencial à compreensão da lide que a possibilidade de embolia pulmonar deve ser objeto de preocupação especial do médico que realiza o procedimento cirúrgico de abdominoplastia, primeiro porque é patologia muitíssimo grave, segundo porque tem ligação com a cirurgia específica, sendo "a causa mais frequente de morte entre pacientes submetidos a abdominoplastia" (fls. 105). É exigível do médico especialista não somente a técnica adequada na realização do procedimento, mas ainda a compreensão dos riscos particulares a ele, especialmente os de maior gravidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Segundo emerge da prova colhida, falhou João Francisco, primeiramente, na confiança injustificável depositada na conduta imperita praticada pela corré Rita de Cássia no Hospital Escola em 21.01, em circunstâncias nas quais era inadmissível tal confiança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe lembrar alguns aspectos (a) João Francisco já suspeitava de embolia pulmonar, tanto que por esse motivo pediu que a vítima fosse encaminhada ao pronto socorro em São Carlos, de modo que a gravidade da suspeita exigia cautela adicional quanto à conduta de quem viesse a atender a vítima (b) João Francisco internamente não estava seguro a propósito do quadro pulmonar da vítima, mesmo dias após aquele atendimento, veja-se e-mail de fls. 230, mandado no início da manhã do dia do óbito, quando disse "eu sei que ela já foi avaliada do pulmão [por Rita de Cássia, dias antes] e não apresentou nada mas eu ainda não estou satisfeito com esse resultado". Se não estava seguro é mesmo porque ou sabia que os procedimentos adotados no Hospital Escola haviam sido insuficientes, ou não se informou adequadamente sobre os procedimentos adotados e a escassez de informação causava a insegurança (c) João Francisco não tinha qualquer vínculo com Rita de Cássia que justificasse a confiança nela depositada, a propósito de uma paciente sob os seus cuidados desde a cirurgia, num contexto em que o próprio médico assistente havia previamente demonstrado preocupação com a possibilidade de embolia pulmonar. Não se admitia que ele simplesmente se ancorasse na conduta de outra médica que não estava acompanhando o caso desde antes, nem tinha realizado o procedimento cirúrgico, nem tinha - ao contrário dele - conhecimento sobre as complicações possíveis a partir da abdominoplastia.

Subsume-se a conduta de João Francisco na conduta inscrita no art. 57 do Código de Ética "deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnósticos e tratamento a seu alcance em favor do paciente".

Sobre a questão, a fatura de consumo de fls. 113 comprova-nos que, no dia 21.01.09, três telefonemas foram feitos ao réu João Francisco, inclusive após a liberação da vítima do Hospital Escola. Em tais contatos, era de rigor que ele tivesse se certificado a propósito da

conduta de Rita de Cássia e, constatando o equívoco dela – que o próprio João Francisco, em sua manifestações, principalmente após o laudo pericial, afirmou existente -, adotado a providência necessária para a prevenção do óbito que mais tarde ocorreu.

Ante o perigo representado pela embolia pulmonar, da qual João Francisco havia suspeitado ao pedir que vítima e seu marido fossem ao pronto socorro de São Carlos, não foi compatível com o dever objetivo de cuidado a aceitação pura e simples do que se deu no Hospital Escola, ante a primazia da vida sobre qualquer outro valor ou interesse humano.

Cabe lembrar o indicado em literatura médica apresentada pelo autor com a inicial (fls. 105): "É importante que o cirurgião esteja atento para estas alterações da função respiratória no pós-operatório das abdominoplastias, principalmente no período em que estas alterações são maiores, como mostra este trabalho".

Ainda sobre o tratamento feito por João Francisco, ao contrário do alegado em contestação, não houve a prescrição de profilaxia medicamentosa. Não se prescreveu, como afirmou na resposta, o medicamento "Clexane". Tal fato foi observado pelo perito no laudo pericial de fls. 765/791.

Sobre o procedimento adotado por Rita de Cássia no Hospital Escola, com as vênias a entendimento diverso, considero que houve de sua parte, como exposto inclusive pelo corréu João Francisco, indevida alta e indevido descarte da possibilidade de embolia pulmonar, porque:

(a) como se tornou incontroverso – fato afirmado na inicial e não impugnado especificamente em contestação -, a vítima e seu marido, no Hospital Escola, disseram-lhe que João Francisco havia suspeitado de embolia pulmonar, o que, como consta do Laudo do IML de fls. 429/431, no texto de fls. 255, e no laudo pericial às fls. 785, Quesito 8, recomendava a realização exames complementares, como tomografia computadorizada do tórax. Cumpre notar que se "o diagnóstico de embolia pulmonar é bastante difícil em virtude do quadro clínico

inespecífico" (fls. 249) – isso está bem explicado também por João Francisco em contestação -, tal fato somente reforça a necessidade de exames conjugados para a sua identificação ou descarte.

(sugerindo atelectasia), já recomendava a realização de outros exames, como a tomografia computadorizada e a cintilografia, para o diagnóstico da embolia, mormente se cogitada – e isso havia inclusive sido informado pelos autores à médica, a propósito da suspeita de João Francisco – a embolia pulmonar. Tal é a resposta ao Quesito C do IML, fls. 429/431, e ao Quesito 7 de fls. 784 do laudo pericial judicial.

A esta altura, devo enfatizar que laudo do IML, fls. 429/431, mostra-se contraditório no que diz respeito às respostas específicas e à conclusão geral. Com efeito, se "diante da suspeita de embolia pulmonar um exame de Tomografia Computadorizada do tórax seria mais esclarecedor do que um Raio X simples do Tórax" e que a "Atelectasia é uma complicação que deve ser mais adequadamente estudada", então é contraditória a afirmação de que o atendimento realizado na vítima, em 20.01.2009 foi adequado. Isto porque havia uma suspeita, do médico assistente, de embolia pulmonar. Essa suspeita foi informada à ré Rita de Cassia.

Tal contradição foi ainda reforçada pelos esclarecimentos de fls. 433/434, ao afirmar-se que a "embolia maciça" seria "fatal independentemente de qualquer procedimento adotado", vez que mais à frente o próprio esclarecimento afirma "se os sintomas apresentados fossem exuberantes (falta de ar, dor torácica, tosse, etc.) o procedimento adotado deveria ser uma melhor investigação das causas desse achado com exames subsidiários tais como tomografia do tórax e cintilografia de perfusão". Ora, no caso dos autos, a vítima foi levada ao pronto socorro com reclamação de febre, dispneia (falta de ar) e dor torácica (flanco direito), conforme ficha de atendimento de emergência transcrita pelo perito, fls. 770 e Quesito 1 de fls. 785, mesmo laudo. Imprescindível era, pois, a "melhor investigação", por meio dos exames complementares.

O nexo causal entre as imperícias e o óbito da vítima também está demonstrado.

Ainda que não se possa de modo peremptório afirmar (como exposto pela perícia judicial e pelo laudo do IML) que no dia 20.01 a vítima já estava com embolia pulmonar, em primeiro lugar tal ausência de informação decorre exatamente da conduta de Rita de Cássia que, apesar da suspeita exigível de embolia, não solicitou os exames complementares que eram necessários, e falta de tais exames é que impossibilitou resposta conclusiva dos peritos. Em segundo lugar, emerge dos autos que a vítima faleceu no dia 26.01, apenas 6 dias depois do atendimento no hospital escola, 20.01, e a causa mortis foi embolia pulmonar, justamente a moléstia que havia sido cogitada por João Francisco no dia 20.01 mas não foi melhor investigada nem por ele, nem por Rita de Cássia, que foi informada a propósito da suspeita. O quadro de sintomas apresentado na crise do dia 20.01 também é compatível com a embolia pulmonar. A origem da embolia é evidentemente a cirurgia realizada no dia 09. Tal contexto é suficiente para se afirmar o nexo causal, ainda que não de modo visual, pela falta dos exames complementares.

Nesse contexto, afirmo a responsabilidade solidária de todos os réus, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Quanto aos danos, principio pelos não patrimoniais.

Os danos morais são inegáveis diante da perda do ente querido (no caso dos autos, esposa do primeiro autor, mãe dos demais autores), sendo razoável pautar o arbitramento segundo os critérios seguidos pela jurisprudência, com o intuito de buscar, na medida possível, uniformização e, em consequência, impedir tratamento desigual a pessoas em situações assemelhadas.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em casos de morte de parentes, admitiu a fixação da indenização por danos morais em: R\$ 100.000,00 (AgRg no AREsp 1.678/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012); R\$ 100.000,00 para a mãe (REsp 1215409/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011); 300 salários mínimos, hoje R\$

264.000,00 (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012); R\$ 279.000,00 (REsp 1171826/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, aceitou, em casos de morte de parentes por erro médico, a fixação dos danos morais nos seguintes termos: R\$ 150.000,00 (Ap. 0043747-04.2004.8.26.0602, Rel. Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2016); R\$ 124.400,00 (Ap. 9000012-72.2005.8.26.0554, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público; j. 17/02/2016); R\$ 236.400,00 (Ap. 0016226-53.2002.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 8ª Câmara de Direito Público).

Atento a esses parâmetros judiciais, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considero adequado o arbitramento da indenização, no caso concreto, no montante de R\$ 175.000,00 para cada autor.

No pertinente aos danos materiais, observo inicialmente estarem comprovadas as despesas com o funeral, fls. 260.

As despesas de fls. 928, por mais que impugnadas, não o foram satisfatoriamente, pelos réus. São valores razoáveis, compatíveis com as viagens que, como é incontroverso, foram realizadas. Deverão ser ressarcidas.

Quanto à pensão, até julho/2008 a falecida era sócia da empresa Chaves Jr Comércio e Distribuição Ltda ME; a partir daí, tornou-se única proprietária, conforme fls. 929/930; constava como responsável financeira, em relação a seus filhos, nos estabelecimentos de ensino, fls. 931/934. Fazia retiradas, a título de *pro labore*, da empresa, conforme depoimento do contador, fls. 993 (o esquecimento a propósito de a empresa ser um comércio ou uma de representação não é relevante, aliás é natural). Ela não apenas constava como empresária, mas efetivamente exercia a atividade, tanto que uma das testemunhas, fls. 994, fez negócios com ela.

Na família, é certo que os pais contribuem para o sustento dos filhos e o fato de

pro labores serem depositados em conta bancária não infirma essa conclusão.

Tenho suficientemente comprovada a dependência econômica dos filhos em relação à mãe, até a data em que os filhos completariam 25 anos, presumindo-se que, a partir daí, estaria concluída a formação e não mais perceberiam os filhos alimentos da genitora (STJ: AgRg no Ag 1190904/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT, j. 27/10/2009; REsp 586.714/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ªT, j. 03/09/2009).

Quanto ao valor da pensão, não há elementos seguros nos autos e o dano hipotético não é indenizável. A família, pelos documentos apresentados, não tinha condição econômica abastada, e a contribuição, em reais, da vítima, não devia ser tão significativa como afirmado na inicial. Como o ônus probatório era dos autores, deve-se tomar por base parâmetro que não possa gerar, nesse ponto, enriquecimento material sem causa. Será considerada, pois, a informação contida na DIRPF de 2008/2009, que foi arquivada em pasta própria da serventia. Segundo aquela declaração, no ano de 2008 o total recebido pela vítima, da empresa, foi R\$ 22.190,00, ou seja, cerca (arredondando) de R\$ 1.850,00 ao mês. O salário mínimo, em 2008, foi de R\$ 415,00, de modo a remuneração mensal era de quase 4,5 salários mínimos. Desses, presumese que 1/3 é destinado a gastos pessoais, e a pensão corresponde aos 2/3 restantes (STJ, AgRg no AREsp 642.392/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3°T, j. 17/09/2015), no caso, 3 salários mínimos. Como são três filhos, a pensão é de um salário mínimo para cada.

Julgo em parte procedente a ação e condeno os réus, solidariamente, a pagarem:

- (a) a cada um dos autores, R\$ 175.000,00, com atualização desde a presente data e juros moratórios desde o óbito em 26.01.2009;
- (b) a Aramy, R\$ 3.800,00, com atualização e juros moratórios desde 03.04.09 (fls. 260);
 - (c) a Aramy, R\$ 1.430,00, com atualização e juros desde o mês 01.2009 (fls. 928);
 - (d) a Carolina, Lucas e Erika, pensão com ciclo mensal, no valor de 01 salário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

mínimo, desde a data do fato em 26.01.2009 até o completar de 25 anos de cada um, com atualização e juros, ambos desde o encerramento do ciclo mensal de cada uma das pensões.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A atualização monetária deve se dar pela tabela prática do TJSP, e os juros moratórios são de 1% ao mês. Salienta-se que, em relação aos itens "b", "c" e "d" acima, os juros não correspondem exatamente ao dia do óbito (evento lesivo) porque não se pode fixar a mora em data anterior ao próprio prejuízo. Mutatis mutandis, é o que ensina o STJ no REsp 1.021.500/PR.

Como os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno os réus nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre valor da condenação, incluídas as pensões mensais vencidas até a prolação da presente sentença.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA